

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Taynara Linda Vieira de Freitas

A SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO:

as compras públicas sustentáveis

Ouro Preto

2022

Taynara Linda Vieira de Freitas

A SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO:

as compras públicas sustentáveis

Monografia apresentada pela acadêmica Taynara Linda Vieira de Freitas ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Federico Nunes de Matos.

Ouro Preto

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Taynara Linda Vieira de Freitas

A sustentabilidade na nova lei de licitação: as compras públicas sustentáveis

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 01 de novembro de 2022

Membros da banca

Doutor - Federico Nunes de Matos - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutor - Felipe Comarela Milanez (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora - Luciana Fernandes Berlimi (Universidade Federal de Ouro Preto)

Federico Nunes de Matos, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/11/2022



Documento assinado eletronicamente por **Federico Nunes de Matos, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/11/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0421680** e o código CRC **1DECFOCF**.

Dedico este trabalho a minha mãe, Graça, por todo amor e dedicação depositados a mim. Você é o formato de tudo que é vivo para mim.

Dedico a Deus, por ser essencial em minha vida, proporcionando força e perseverança.

AGRADECIMENTOS

Em todas as situações, positivas ou negativas, dou glória a Deus, pois, sem seu amor, sustento e força, eu nada seria. Obrigado Senhor, pelo dom da vida, e por sempre me proporcionar o melhor. Obrigado pela força a cada dia, pois, através dela, cheguei até aqui, e tenho certeza de que com ela irei muito mais adiante.

Agradeço minha mãe, por toda compreensão nos momentos de estudos. Agradeço também, por toda motivação nas dificuldades constantes.

Agradeço ao meu amor, Thiago, por todo carinho, apoio e confiança. Você foi essencial nessa conquista.

Agradeço ao meu Professor e Orientador, Federico Nunes de Matos, pelos ensinamentos e toda dedicação. O seu empenho é exemplar e notório, obrigado pela orientação na abordagem do tema, e pelo auxílio na construção desse trabalho.

“A base de toda a sustentabilidade é o desenvolvimento humano, que deve contemplar um melhor relacionamento do homem com os semelhantes e a natureza.”

Nagib Anderáos Neto

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as compras públicas sustentáveis e em todo seu procedimento. Pesquisa bibliográfica, realizada em livros, artigos e leis, com o objetivo de obter o conhecimento e a visão teórica e prática de cada autor sobre as licitações sustentáveis na administração pública. Devido às grandes e constantes mudanças que há anos vem ocorrendo no meio ambiente, é de preocupação de diversos países os impactos ambientais. Assim, gestores públicos buscam alternativas para mitigação desses impactos, pois que, o setor público, como potencial comprador, pode e deve estimular empresas a produzirem de forma mais limpa, exigindo em seus editais que os produtos e os serviços atendam a padrões adequados de sustentabilidade. O procedimento licitatório realizado pelas organizações públicas torna-se um dos fatores principais para que seja implantado o incentivo ao mercado de consumo sustentável. As contratações públicas que são realizadas, possuem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável. Como procedimento administrativo, a licitação sustentável busca a proposta mais vantajosa, e o desenvolvimento sustentável tem por finalidade o desenvolvimento sustentável da sociedade contemporânea sem comprometer o bem-estar das futuras gerações. Em função disso, a sustentabilidade nas licitações e contratações públicas se apresentam de forma a se tornar viável para a promoção do desenvolvimento sustentável advindas de políticas públicas.

Palavras-chave: Compras públicas sustentáveis; Administração Pública; Licitação sustentável; Sustentabilidade; Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

The present work focuses on sustainable public procurement and its entire procedure. Bibliographic research, carried out in books, articles and laws, with the objective of obtaining the knowledge and theoretical and practical vision of each author on sustainable bidding in public administration. Due to the great and constant changes that have been taking place in the environment for years, environmental impacts are of concern to several countries. Thus, public managers look for alternatives to minimize these impacts, since the public sector, as a potential buyer, can and should encourage companies to produce in a cleaner way, demanding in a public notice that the products have sustainable standards. The bidding procedure carried out by public organizations becomes one of the main factors for implementing the incentive to the sustainable consumption market. The public contracts that are carried out have the purpose of promoting sustainable development. As an administrative procedure, sustainable bidding seeks the most advantageous proposal, and sustainable development seeks the sustainable growth of the present in which we live without compromising the well-being of future generations. As a result, sustainability in public bidding and contracting presents itself as a viable possibility for the promotion of sustainable development arising from public policies.

Keywords: Sustainable public procurement; Public administration; Sustainable bidding; Sustainability; Sustainable development.

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1: Metas Globais da Agenda 2030	36
--	----

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

CPS – Compras Públicas Sustentáveis

MEI – Microempreendedor individual

MPE – Micro e pequena empresa

MP – Medida provisória

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB – Produto Interno Bruto

PMI – Procedimento de manifestação de interesse

RDC – Regime Diferenciado de Contratações

SRP – Sistema de Registro de Preços

10 YFP – *Year Framework Program on Sustainable Consumption and Production Patterns*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONHECIMENTO E A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA GESTÃO PÚBLICA.....	13
	2.1 AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	15
	2.2 PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.....	17
3	CONTEXTO SOBRE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS) NO MUNDO	19
	3.1 ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES NO BRASIL – LEI Nº 8.666/1993	22
4	A NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO BRASIL Nº 14.133/2021 E SUA APLICAÇÃO	24
	4.1 AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES	25
	4.2 COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS).....	28
	4.3 UMA PERSPECTIVA DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS) NO CONTEXTO DA AGENDA 2030 E DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Para Rachel Biderman (2008), a humanidade está passando por crise ambiental sem precedentes por causa da destruição progressiva da biodiversidade, do crescimento geométrico do volume de resíduos, do aquecimento global agravado pelo uso, cada vez maior, de combustíveis fósseis na produção de energia, da escassez de água doce limpa, entre outros indicadores que denunciam modelo de desenvolvimento ecologicamente predatório, socialmente perverso e politicamente injusto.

A sociedade do passado tinha visão meramente exploratória do meio ambiente (poluição do ar, desmatamento, degradação do solo, extinção de espécies, entre outros) e, com o passar do tempo, essa degradação passou a afetar a vida das pessoas, o que gerou necessidade de mudança de atitudes em relação às atividades desenvolvidas. Segundo Melo,

O certo é que o progresso da humanidade veio acompanhado de um elevado custo ambiental. A degradação e a poluição do meio ambiente ganharam dimensões preocupantes e alarmantes, acabando por se tornar fenômenos diversificados, complexos e de difícil enfrentamento. Vive-se em uma época de profundos ataques à natureza, que, desesperada, a seu modo, contra-ataca com violência... O homem se tornou o maior predador do planeta e de si mesmo, e o tema assume contornos assustadores, principalmente, com a explosão demográfica observada. (MELO, 2007, p.13).

Assim, as pressões sobre o meio ambiente aumentaram, tanto pela busca por novas fontes de recursos, quanto pela degradação ambiental, resultante da destinação incorreta dos resíduos na natureza e pela sua utilização de forma irresponsável (VALENTE, 2011).

Dessa forma, tornou-se necessário o mundo abraçar mudança nos padrões de consumo com a sociedade, exigindo das empresas que seus bens e produtos estejam corretos ambientalmente e que sejam derivados de produção limpa.

Em 1987, foi apresentado ao mundo a noção do que seria o desenvolvimento sustentável pelo Relatório Brundtland (BIDERMAN, 2008) conhecido como “Nosso Futuro Comum”, preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

No Brasil, essa conscientização adveio com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo que é dever do Estado preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Conforme acentua Silva (2004, p.46), “a

Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”.

Posteriormente, o legislador infraconstitucional acrescentou no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos (BRASIL, Lei nº 8.666), por intermédio da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, o mandamento que os processos licitatórios devam garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, o administrador público passou a ter a dever de observar o critério da sustentabilidade na realização das licitações públicas, como exposto no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016, p.14).

Esse trabalho surgiu para demonstrar como, nas Licitações do Setor Público disciplinadas pela Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), pode ocorrer o incentivo para mudanças em busca da sustentabilidade e em prol de meio ambiente equilibrado, por meio dos procedimentos de compras/licitações sustentáveis, visto que, torna-se urgente a obtenção de serviços e produtos que respeitem o meio ambiente.

Segundo Biderman *et al.* (2008), a licitação positiva também pode ser denominada como compra pública sustentável, ecoaquisição, compra verde ou licitação sustentável.

As compras públicas sustentáveis podem também estimular a inovação e a competição das indústrias para produção dos bens nos padrões desejáveis. Assim, correto são os governos que vêm utilizando as compras públicas sustentáveis como ferramentas para a proliferação de políticas públicas sustentáveis.

2. CONHECIMENTO E A APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA GESTÃO PÚBLICA

Para se ter uma gestão sustentável, ela precisa ser norteada por ideais que partem do princípio da harmonização dos aspectos sociais, econômicos e ambientais, sendo que, o foco principal é a sustentabilidade de toda sociedade, juntamente, com a responsabilidade perante os impactos advindos das ações humanas, que permeiam no presente e se projetam para o futuro.

A crise dos atuais paradigmas de desenvolvimento está relacionada ao esgotamento de um estilo de desenvolvimento ecologicamente depredador, socialmente perverso, politicamente injusto, culturalmente alienado e eticamente repulsivo (GUIMARÃES, 2001).

Ao longo dos últimos anos, a aplicação dos conceitos de “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável” tem passado por graduais mudanças. Dessa forma, torna-se necessário o aperfeiçoamento dos diálogos entre os diferentes atores que atuam em diversos temas e áreas da gestão e nas políticas públicas.

Com o crescimento rápido e sempre contínuo da sociedade de uma forma geral, a sustentabilidade tornou-se essencial para o bem-estar da população. Desse modo, temos que ter a percepção de que, uma boa gestão é condição indispensável para o desenvolvimento das sociedades.

Para Lima (2007), o termo “gestão pública” configura atos administrativos que visam corporificar, direta ou indiretamente, as políticas públicas.

De acordo com Scarano *et al.* (2010), sustentabilidade é a palavra-chave quando se pensa em modelos alternativos de desenvolvimento, demanda, conciliação entre conservação, produção e bem-estar humano. Em sua visão, isso é bem mais fácil de ser dito que feito, especialmente porque o ser humano ainda não juntou na mente aquilo que a modernidade separou – homem e natureza. Os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável têm sido discutidos e criticados por diferentes correntes teóricas e científicas, especialmente, no que diz respeito a sua aplicabilidade.

A evidência do conceito de desenvolvimento sustentável, foi feito pela ONU (1987) em encontro internacional, do qual adveio a publicação do Relatório “Nosso

Futuro Comum”. É o Relatório Brundtland, no qual a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, originalmente criou documento no qual houve a disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável, além de nos revelar preocupação com o bem-estar das populações futuras, como também, a união das dimensões econômica, social, política e ambiental.

Nesse viés, temos a sustentabilidade como fator de suma importância para que seja possível tornar o ambiente integrado, preparado, orgânico, dinâmico e protegido, para que assim, se torne possível lidar com as diversas demandas que inevitavelmente surgem por conta da globalização, dentre outros diversos fatores que influenciam na sustentabilidade.

Quando se entende que a Gestão Sustentável é fundamental, o planejamento estratégico se torna mais eficaz, possibilitando o empenho direto numa visão e missão que fornecerão respostas corretas às específicas demandas na atualidade. O Estado como facilitador deve utilizar conjuntamente “instrumentos econômicos” e de “comando e controle”, por meio dos tomadores de decisão, juntamente com os gestores e os burocratas, para que se tenha a promoção do desenvolvimento sustentável.

Incentivos para que o setor produtivo invista no desenvolvimento sustentável, advém de políticas públicas que criam instrumentos econômicos. Porém, esses incentivos ficam à mercê de vários atores que por muitas vezes têm diferentes focos, reverberando-se no ambiente organizacional da esfera pública, em seus processos de compras públicas sustentáveis.

É considerável o número de gestores que mantém posicionamento equivocado sobre as compras públicas sustentáveis no que diz respeito aos orçamentos. Percebesse a carência de conhecimento no que tange ao fato de o Estado ter papel fundamental no qual é fomentador do mercado de bens e serviços sustentáveis, e de que, quanto maior a produção dos produtos sustentáveis, maior será a provável redução de preços.

Um obstáculo para a compra de produtos sustentáveis é a falta de conhecimento do comprador para avaliar as características de um produto específico e reconhecer as vantagens existentes em relação aos demais. As alternativas mais citadas na literatura são a consulta aos selos verdes, a análise do Ciclo de Vida e a certificação de empresas pela norma ISO 14001 (SOUZA e OLIVERO, 2010; De VRIES et al, 2012).

Assim, faz-se necessário buscar compreender mais sobre a importância da aplicação do desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade na gestão pública, visto que, nas licitações sustentáveis, é de fundamental importância que os gestores, tomadores de decisões e burocratas, tenham conhecimento dos conceitos ora estudados, para que assim, possam aplicá-los de forma abrangente, que contemple as categorias de bens, obras e serviços.

2.1 AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Desenvolvimento Sustentável integra economia, sociedade e meio ambiente. É a noção de que o crescimento econômico deve ser associado à inclusão social e à proteção ambiental (BRUNTLAND, 1987). Nesse sentido, o documento “Transformando o Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” estabelece, entre outros pontos, que governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores devem contribuir para a mudança de padrões de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento a fim de avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. (ONU, 2016).

As compras e licitações sustentáveis possuem papel estratégico para os órgãos públicos e, quando adequadamente realizadas promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos. Segundo o Ministério do Meio Ambiente a decisão de se realizar licitação sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem sempre a proposta vantajosa é a de menor preço, porque deve-se considerar no processo de aquisição de bens e contratações de serviços dentre outros aspectos os seguintes: a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida; b) Eficiência; c) Compras compartilhadas; d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde; e) Desenvolvimento e Inovação.

Tem-se que o ano de 2010 foi bem expressivo no tocante à adoção de novos modelos de compras públicas sustentáveis. Em janeiro de 2010, o Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, adotou a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal, passando a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis (VALENTE, 2011, p. 9). A partir desta data, práticas de compras sustentáveis foram sendo incentivadas e implementadas em todo o país.

O mercado de compras públicas corresponde a, aproximadamente, 15% das economias dos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), atingindo proporção semelhante no Brasil. Essas compras vão desde a aquisição de materiais de escritório para repartições públicas até a execução de grandes obras de infraestrutura como pontes e aeroportos, movimentando empresas em todos os setores da economia.

Devido à sua importância, os países costumam regulamentar o processo licitatório, ou seja, o procedimento administrativo de compras públicas, objetivando garantir transparência, isonomia, eficiência e celeridade.

Nesse sentido, direcionar o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade implica na geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.

Alguns produtos podem ser considerados sustentáveis por gerar menos perdas, por serem recicláveis ou mais duráveis. Outros porque contêm menos substâncias prejudiciais ou tóxicas; ou porque o processo de sua geração consome menos energia (SEBRAE, 2015).

Aquisições públicas podem ajudar a criar grande mercado para negócios sustentáveis, aumentando as margens de lucro dos produtores por meio de economias de escala e reduzindo seus riscos. Além disso, as autoridades públicas, atores poderosos do mercado, podem incentivar a inovação e, conseqüentemente estimular a competição da indústria, garantindo aos produtores recompensas pelo melhor desempenho ambiental de seus produtos, por meio da demanda do mercado ou de incentivos concretos.

São produtos que mesmo inicialmente se expresse em custo maior, a longo prazo tornam-se mais vantajosos, pois que, abrem novos mercados, reduzem os gastos advindos dos danos ambientais, tem menor consumo de energia, geram empregos verdes, tem maior durabilidade, incentivam a produção, além de gerar renda e aumento da arrecadação tributária.

2.2 PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

As compras públicas sustentáveis referem-se a forma positiva de inserção dos critérios que visam a proteção ambiental, nas compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Busca-se a maximização do valor adicionado – utilidade, qualidade e durabilidade – e, paralelo a isso, a minimização dos impactos sociais adversos e ambientais.

Assim, as aquisições públicas são meios para a criação de mercado de produtos mais sustentáveis, fazendo com que as margens de lucro dos produtores aumentem por meio de economias de escalas, além de redução nos seus riscos. Tendo o Estado o papel de fomentador, o exemplo deve partir dele, fazendo com que os consumidores e produtores se atentem e disponham de sensibilização para as questões ambientais e sociais que envolvem diversas formas de produção, isso pode se dar por meio da seleção de fornecedores com ética e práticas positivas em relação ao desenvolvimento do meio ambiente, econômico e social. Ademais, existe o preceito de que o setor público deve usar o poder de compra do Estado, para que assim, haja o induzimento do mercado de bens e serviços para adoção de padrões de qualidade ambiental.

Mamede (2011, p. 120), diz:

Portanto, deve o Estado assumir seu papel como principal fomentador da proteção ao meio ambiente e agregar critérios de sustentabilidade aos procedimentos licitatórios destinados à contratação de bens, serviços, ou obras, induzindo no mercado a consciência ambiental e incitando métodos de produção e consumo mais “limpos”.

Bidermann *et al* (2008) consideram o edital de licitação como ferramenta importante e eficiente de promoção do desenvolvimento na esfera pública, com repercussão direta na iniciativa privada. Nesse sentido, pequenos ajustes nas licitações podem determinar grandes mudanças na direção do uso racional e sustentável dos recursos.

O Brasil que é um Estado democrático de Direito, que vem objetivando atingir a demanda da sustentabilidade, sendo reconhecido como novo direito fundamental, dispõe na Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, no que concerne à administração pública, temos o incentivo as compras públicas sustentáveis na legislação vigente. O fato de se buscar produtos que produzam menor impacto ambiental, representa a possível contratação mais vantajosa, ainda que não venha a ser o menor preço ao ser comparado com outros produtos. Evidencia-se como um dos maiores objetivos da atuação do Estado, o disposto na Constituição Federal em seu art. 255.

Trennepohl (2010) enfatiza que:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado há muito já é considerado como um direito fundamental e uma extensão do direito à vida. (2010, p. 49).

Milaré (2007), complementa:

Fica claro, com isso, que reconhecer um meio ambiente sadio configura-se, como dito, uma extensão do direito à vida, “quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, ou quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver” (2007, p.762).

Contudo, para que essas práticas sejam adotadas, o autor Bertogna (2011), afirma que:

O Estado tem a obrigação de realizar repressivas, e também adotar postura positivas, a fim de tornar-se intervencionista, com o objetivo de garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. (2011, p. 83).

Dessa forma, havendo atuação direcionada dos governos para a garantia desse direito fundamental, faz com que haja incentivo a inovação e, assim, conseqüentemente, maior competição das indústrias, recompensando produtores com o melhor desempenho ambiental e social derivados de seus produtos.

O art. 170, VI da Constituição Federal dispõe que “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Atualmente existem variadas opções de produtos que produzem menor impacto ambiental. Isso se dá pela adequação dos processos produtivos, como a redução da energia, redução da água, com o aumento da vida útil e com o custo da manutenção.

Segundo Pereira, Silva e Carbonari (2011):

As organizações, tem procurado modificar seus modelos de negócios com base no *tripé da sustentabilidade*. Na prática, isso significa a criação de produtos e serviços que contribuam efetivamente para a melhoria da performance sócio ambiental dos seus públicos internos e externos, finalmente percebidos como relevantes para os seus resultados operacionais (2011, P. 156).

O conceito de tripé da sustentabilidade que junta o social, ambiental e financeiro, são os resultados internos e externos de uma organização, considerando-se então os pilares. Assim, cabe aos consumidores exigirem o comprometimento de cada produtor, para que todas as ações da empresa estejam amparadas por essas três categorias que perfazem o pilar da sustentabilidade. É necessário tratamento humanizado dos colaboradores, e por parte da organização, o cumprimento com responsabilidade social e ambiental.

3. CONTEXTO SOBRE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS) NO MUNDO

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mercado de compras governamentais corresponde, em média, a 13% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, (PERCIO, 2018). Na economia mundial, as compras governamentais representam uma parcela de 15% do PIB mundial (UNGM, 2014 apud ARAÚJO; ROSA, 2017).

As compras governamentais — que no Brasil movimentam recursos estimados em 10% do PIB — mobilizam setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas nos editais de licitação. Nesse sentido, é enorme a responsabilidade do gestor público encarregado de definir as regras do jogo para assegurar a livre-concorrência, sem perder de vista o interesse do governante em dispor do melhor produto/serviço, pelo menor preço (BIDERMAN, 2008).

Por ter número significativo em nível global a partir da criação de suas demandas, as compras públicas promovem mercados e sistemas produtivos. Essas demandas fazem parte de diferentes causadores de impactos e não somente na esfera econômica, social e ambiental, estes que, correspondem ao conceito de desenvolvimento sustentável, e por conseguinte, ao conceito de compra pública sustentável.

Muitas nações passaram a dialogar para instaurar modelos de desenvolvimento que pudessem atender às necessidades das gerações presentes sem, contudo, prejudicar a satisfação das necessidades das gerações futuras. Esse foi o conceito apresentado pela ONU para o desenvolvimento sustentável na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

A sustentabilidade passou a ter presença em agendas políticas e a comunidade internacional organizou grandes eventos globais para discutir a questão ambiental e elaborar documentos que estabelecessem os princípios da sustentabilidade e as ações para empreendê-los.

Dá-se destaque, nesse plano, à iniciativa da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que elaborou em 1987 o Relatório Brudtland, que apontou para a incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo até então vigentes.

Na sequência a ONU realizou na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, que estabeleceu os princípios do desenvolvimento sustentável e um programa de ações para alcançá-lo. Foram produzidos importantes documentos oficiais, como a Carta da Terra e a Agenda 21, e realizadas três convenções para tratar de temas específicos como biodiversidade, mudanças climáticas e desertificação.

Por meio da Agenda 21 muitas nações se comprometeram a estabelecer e manter diálogo construtivo para alcançar economia mundial mais eficiente e equitativa, e viabilizar padrão de desenvolvimento ambientalmente racional. Sua implementação e o comprometimento com os princípios estabelecidos na ECO-92 foram reafirmados em Joanesburgo, em 2002, durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. O Plano de Implementação de Joanesburgo em seu parágrafo 18 estabelece o incentivo às autoridades competentes para levar em consideração as questões do desenvolvimento sustentável nas tomadas de decisão, incluindo medidas como a promoção de políticas de aquisição pública que fomentem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços ambientalmente racionais.

Após as realizações das específicas Conferências Rio + 10 e Rio + 20, as CPS foram tomando forma nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento de

acordo com os resultados provindos das Conferências supracitadas, que se confirmavam por meio de ações e programas direcionados a novos padrões de produção e consumo. Dentre os sucessos nas adoções de forma global do conceito de CPS advindos das referidas Conferências, destaco aqui o Processo de Marrakesh, fruto da Rio + 10, que se configura um dos marcos iniciais para a implementação de políticas de CPS no Brasil, como em outros diversos países.

O Processo de Marrakesh configura como o marco de ação global, flexível e aplicável a todos as regiões. Foi a disseminação dos conceitos ligados ao tema de CPS, assim como, definições de metodologias que ajudaram aos países aderentes no planejamento de suas ações, para a viável implementação das CPS de forma respaldada juridicamente. Esse processo foi formulado para 10 anos, e representou significativamente colocando as CPS em um patamar mais elevado. Alguns países que fazem parte da Força-tarefa de CPS, que foi criada em 2005, assumiram papéis relevantes no processo visando construções de políticas de CPS para implementação nos países participantes.

Assim, as CPS estabelecem-se no cenário mundial no qual predomina a preocupação com adoções voltadas para a sustentabilidade e ao desenvolvimento, sendo ambos considerados direitos humanos fundamentais. Essa preocupação se estabelece com o objetivo 12 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que reforça a ideia de padrões de produção e consumo sustentável.

Além da Rio + 10, outro marco de escala mundial se deu em 2012 com a Rio + 20 a partir do tema *10 Year Framework Program on Sustainable Consumption and Production Patterns* (10 YFP), com o intuito de reforçar a cooperação internacional.

No Brasil, sua adesão ao processo se deu inicialmente de forma subnacional, com o Estado de São Paulo, ocorrendo em 2007 a entrada do governo federal. Para o Brasil foi como se estivesse ocorrendo um intercâmbio de informações, fazendo com que o governo conseguisse identificar aspectos específicos e características que merecem olhar mais cuidadoso para maiores avanços na construção das ações em âmbito nacional.

Nesse contexto de agendas globais, no Brasil as compras públicas sustentáveis foram erigidas a status legal pela Lei nº 12.349, de 2010, que incorporou novo objetivo

às licitações, alterando a Lei nº 8.666/93. Além da isonomia e da proposta mais vantajosa, as contratações públicas devem promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê, para a Administração Pública, a obrigatoriedade de licitar. Esse artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

3.1 “ANTIGA” LEI DE LICITAÇÕES NO BRASIL – LEI Nº 8.666/1993

O processo de licitação é criado para assegurar a idoneidade, a isonomia e a competitividade, além de levar transparência para que a escolha feita, seja a mais benéfica para a administração pública e a sociedade. As regras sobre licitações encontram-se na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações.

Como exemplo dessas regras, temos: a definição de quem pode participar da concorrência, como as grandes e médias empresas, MPE, MEI e pessoas físicas; exceções que protegem o processo licitatório de concorrentes que possam prejudicar todo o trâmite; a Lei de Licitações busca evitar que pessoa e/ou empresa, detenha vantagens sobre qualquer concorrente. Ademais, as normas reforçam o fundamento do dever de fazer bom uso dos recursos públicos.

A Lei nº 8.666/1993 foi a responsável pela regulamentação do art. 37, XXI da Constituição Federal, que “*disciplina sobre a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*”. Tem-se o processo licitatório como a atividade-meio, através do qual realizarão contratos de compras de bens ou contratações de serviços.

Em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, Meireles expõe:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (MEIRELES, 2006, p. 272).

Diferentemente do particular que pode escolher livremente para realizar contratações, o Poder Público em regra, necessita da adoção da licitação, onde se escolhe a proposta mais vantajosa para o objeto que se pretende contratar.

Dessa forma, é observância obrigatória a todas as entidades governamentais participantes, respeitando também a igualdade. A Lei 8.666/1993 estabelece normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços. Segundo Biderman *et. al.* (2008), esta lei submeteu-se a atualizações pelas Lei 8.883/1994, Lei 9.032/1995 e Lei 9.648/1998 e a ela estão subordinados os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 8.666/1993 teve seu conteúdo alterado pela Lei nº 12.349, que deu origem a Medida Provisória nº 495/2010. Dentre suas alterações destaca-se a finalidade de licitação, o desenvolvimento nacional sustentável, que subiu para o mesmo nível de observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração. A licitação então passou a ter mais um desafio, a promoção do desenvolvimento sustentável. Vejamos:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em 05 de junho de 2012, ocorreu outra regulamentação a este art. 3, feita pelo Decreto nº 7.746.

Art.1 Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Internacional de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Mormente, a lei destaca que a Administração selecionará a proposta que lhe for mais vantajosa, sendo que essas propostas devem ser em acordo com o interesse público, observando se essas propostas estão de acordo com o meio ambiente, ou seja, de acordo com os dispositivos legais, devendo ser contratado produtos que não provoquem danos ao meio ambiente.

4. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO

Sancionada em abril de 2021 pelo Presidente da República a nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, é um novo marco legal para a história, vindo a substituir a Lei Geral das Licitações – Lei nº 8.666/1993, que estava vigente há quase trinta anos, e que regulamentou os processos licitatórios no país, assim como a Lei do Pregão – Lei nº 10.520/2002 e o RDC – Lei nº 12.462/2011.

A substituição das Leis não pegou ninguém de surpresa, mesmo a antiga Lei vigorando por quase três décadas. Na verdade, como o cenário nacional já mudou e vem mudando ao longo dos últimos anos, principalmente com os avanços das tecnologias, as mudanças no setor de licitações era algo já esperado e desejado.

Existe alguns instrumentos operacionais que impedem a aplicabilidade plena da nova Lei, mesmo com sua vigência. Temos alguns artigos impedidos de serem aplicados, e que ainda carecem de regulamentações para alguns procedimentos, como por exemplo:

- a) Regras de desempate nas licitações
- b) Regras de negociação - § 2º Art. 61
- c) As condições de habilitação - Art. 62
- d) Regras para Subcontratação

A nova Lei de Licitações oferece mais transparência, agilidade e menos burocracia para as realizações nos processos de licitações. É correto dizer que não houve somente substituição de Leis, e sim, uma unificação, visto que, a nova Lei de Licitações unifica diversas regras que constam nos procedimentos de licitações, além disso, revoga de imediato – na data de sua publicação – os artigos 89 e 107 da Lei antiga 8.666/1993.

“Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei.”

Notório que a nova Lei trouxe novidades no cenário das contratações públicas; clareou pontos que eram considerados obscuros; e definiu outros pontos das contratações, planejamentos e gerenciamentos, que eram menos reconhecidos.

Tendo como umas das principais mudanças, a ênfase na importância de se ter um direcionamento das compras na Administração Pública, a nova Lei de Licitações foi criada para que houvesse a esperada atualização no planejamento de compras públicas,

vindo a ser incluído uma nova modalidade de contratação, como também a ampliação de prazos de contratos, e a possibilidade de exigência do seguro-garantia para as grandes obras etc.

O planejamento de compras é bem estratégico, e objetiva o gerenciamento do fluxo de suprimentos de um órgão público, garantindo assim o preço, prazo e qualidade. Esse processo estratégico é fundamental para evitar que ocorra crises econômicas, e para se manter o equilíbrio financeiro entre as compras públicas e a aquisição de bens e serviços que são realmente necessários para a população em geral.

A administração pública faz o planejamento, criando formas de organização de suas compras, além de adquirir somente o necessário diante do surgimento de possíveis déficits orçamentários, de contingenciamento de recursos e de ajuste fiscal e controle de gastos. Assim, é possível a contribuição para a transparência e equidade dos contratos públicos, gerando então benefícios para os órgãos, empresas e a sociedade.

É determinado no art. 40 da nova Lei de Licitações, que o planejamento de compras deve se basear na expectativa de consumo e levar em consideração as demandas que não obedecem ao fluxo normal de uma produção de consumo, por exemplo, o que aconteceu durante a pandemia de covid-19. Além disso, para um planejamento correto, é preciso observar os princípios da padronização, da responsabilidade fiscal (onde se compara a despesa estimada com o que foi previsto no orçamento), e o princípio do parcelamento, em situações que forem viáveis e vantajosos economicamente.

4.1 AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova legislação prevê tratamento mais aprofundado em comparação com as alterações promovidas pela Lei 12.349/2010 e a Lei 8.666/1993, sendo mais similar com o RDC e Lei das Estatais no que se refere às licitações sustentáveis.

Como anteriormente dito, o desenvolvimento sustentável passa a ser previsto como princípio da licitação no art. 5^a, e continua sendo o foco das licitações, como previsto no inciso IV do art. 11. Assim, órgãos e entidades que são integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, DF e Municípios, terão que incluir critérios estratégicos da sustentabilidade em seus

planejamentos de licitações e contratações, como se observa dos artigos abaixo destacados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

...

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Vejam os o conceito dado por Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o desenvolvimento, que passou a ser princípio, se apresentando como um alicerce e fundamentando todos os sistemas normativos das contratações públicas:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2004, p. 451).

Com a transformação do desenvolvimento nacional sustentável em princípio, elevou-se a sustentabilidade para uma categoria de “norma jurídica de caráter geral e elevada carga valorativa”, que apresenta um caráter vinculante, consubstanciando-se na “mais elevada expressão do consenso social sobre os valores básicos a serem assegurados no Estado Democrático de Direito”. (NOHARA, 2016, p. 32).

Sendo considerado princípio ou objetivo, a interpretação vem sendo a mesma e direcionada para a mesma finalidade que é a de uma contratação pública sustentável, que promove políticas públicas econômicas e socioambientais, e que estão em prol do interesse da coletividade e dos valores que foram consagrados constitucional e globalmente.

De forma definitiva, na nova Lei de Licitações é incorporado o ciclo de vida do objeto que será licitado, sendo uma importante variável de sustentabilidade e componente da vantajosidade das licitações. Essa vantajosidade levará sim em conta o ciclo de vida

do objeto, assim como, o reflexo desse ciclo de modo que demonstre de fato a relação custo x benefício.

O que se nota, é que a nova legislação aprimorou o modelo do RDC e da Lei das Estatais admitindo a possibilidade de aferição por meio de outros documentos que sejam similares à certificação, como por exemplo, a qualidade e a conformidade dos produtos licitados ou dos processos de fabricação à requisitos e padrões ambientais. A certificação ambiental prevista no RDC e na Lei das Estatais, incorpora-se agora à nova Lei de Licitações pelo inciso III do artigo 41, *“III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual”*.

Outra reprodução de previsões do RDC e da Lei das Estatais, é o art. 44 da nova Lei, que se refere as obras e serviços de engenharia. Trata acerca das disposições finais adequadas dos resíduos sólidos gerados pelas obras; da utilização de produtos, equipamentos e dos serviços que são ecologicamente eficientes; da proteção do patrimônio histórico, cultural, imaterial e arqueológico, dentre outros.

Merece destaque também a possibilidade de se estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base nos critérios de sustentabilidade ambiental. Dispõe o art. 144 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

Dessa forma, em um primeiro momento se nota que a nova Lei de Licitações passou por ajustes ou inovações bem pontuais, especialmente relacionados ao ciclo de vida do produto, as certificações ambientais e a possibilidade de remuneração variável que é vinculada ao desempenho do contratado.

É preciso que o triângulo jurídico formado pelo tripé da sustentabilidade, seja implementado nas licitações de forma emergencial, como um elemento fundamental de governança.

4.2 COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS)

Como dito anteriormente, as compras públicas sustentáveis não são algo novo nos cenários internacionais e nacional. Na Alemanha, a implantação de contratações sustentáveis ocorre desde a década de 1980. E no Brasil como já mencionado aqui, os primeiros compromissos com a política de contratações, produção e consumo sustentáveis se deu com a ECO-92, quando o Brasil foi signatário da Agenda 21 Global, e aproximadamente dez anos depois, a publicação da Agenda 21 Brasileira, na qual fora reforçado o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável.

Posteriormente, em 2007 o Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh no qual as compras públicas sustentáveis faziam parte da força-tarefa de Marrakesh. (YAKER, BACETI, ENMANUEL, 2016, p.33)

De acordo com a abordagem da Força-Tarefa o princípio fundamental da SPP é que “boas compras são compras sustentáveis” que devem levar em consideração os três pilares do desenvolvimento sustentável: social, ambiental e econômico. Nesse sentido, as boas compras públicas devem ser transparentes, justa, não discriminatórias e competitivas (YAKER, BACETI, ENMANUEL, 2016, p.35).

Porém, o ano de 2010 se tornou bastante expressivo ao que diz respeito à adoção de modelos de compras públicas sustentáveis. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em janeiro de 2010 adotou a IN nº 1, de janeiro de 2010, na qual estabelecia os critérios de sustentabilidade ambiental nos casos de aquisições de bens, contratação de serviços ou obras na Administração Pública Federal, e passou a figurar como o primeiro marco regulatório no tocante de licitações sustentáveis.

Ainda no ano de 2010:

- foi lançado o Portal de Contratações Sustentáveis do Governo Federal, para transmitir o maior número de informações, além de práticas de contratação sustentável;
- o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro, começou a realizar as licitações sustentáveis;

- “computadores verdes” foi uma das apostas de futuras aquisições do Ministério do Planejamento.

Dessa forma, todas as ações citadas acima, consolidou o ano de 2010 como o ano das compras públicas sustentáveis.

Entretanto, importante salientar que, antes mesmo das grandes ações referentes às compras governamentais sustentáveis e até mesmo antes da Constituição Federal de 1988, no Brasil já existia legislações que demandavam essa importante observância ambiental, por exemplo, a Lei sobre Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/1981, mesmo não sendo focada nas aquisições governamentais, essa Lei faz aplicações a este gênero de aquisições através de princípios e definições.

Escolher critérios para adoção de compras públicas sustentáveis é um importante efeito indutor para que os proprietários e produtores adotem padrões de produção com foco em protocolos ambientais.

Os países desenvolvidos já realizam as compras públicas atualmente, pois já inseriram em seus programas institucionais essas questões de sustentabilidade, como exemplo, temos a Áustria, Dinamarca e a Holanda. São países que receberam títulos de “altamente sustentáveis” ainda em 2007, no que diz respeito a compras públicas sustentáveis.

No Brasil, bem se sabe que o processo de compra pública se dá pelo intuito de comprar “mais barato” ou “pelo menor preço”, deixando de lado a qualidade dos produtos. Também se pode perceber que os produtos de boa qualidade ambiental ou advindos de pequenos produtores locais, são por muitas das vezes mais caros.

O fator “preço” é um obstáculo para as compras públicas sustentáveis adequadas, porém, é uma realidade que vem sendo alterada, visto que há um aumento na procura por esses produtos de boa qualidade que estão de acordo com a legislação vigente, e com isso temos o aumento na produção deles.

O termo “vantajosidade” deve ser um critério a se observar na hora de aquisições. Ocorre que, esse termo não é sinônimo de menor preço. É um termo vago, contudo, não deve servir como um atalho para desmandos com o dinheiro público, não podendo o ‘preço’ ser analisado isoladamente, pois

Tendo em vista esta situação há que se harmonizar e fazer uma revisão do princípio licitatório da vantajosidade à luz do princípio da sustentabilidade. A tradição jurídica brasileira muitas vezes confundia a melhor proposta como o menor preço, o que, na verdade, pode-se revelar um grande engano. A nova vantajosidade ou a vantajosidade sustentável é o novo paradigma que deve guiar as contratações públicas (FREITAS, 2016).

Na maioria das vezes os consumidores ao adquirirem produtos, buscam o menor preço.

Segundo Pinto (2012, p. 80),

As compras públicas sustentáveis apresentam diversos benefícios para as administrações públicas que as adotam. Ocorre que, muitas vezes, esses benefícios não são obtidos no curto prazo. Mas tem-se que ponderar que eles priorizam a eficiência ambiental e econômica e a redução de desperdício. Podem minimizar os impactos das externalidades, dentre as quais a geração dos resíduos.

Hoje em dia, as licitações sustentáveis carregam os critérios necessários de seleção para que os eventuais bens, serviços e obras minimizem os impactos ambientais, e que demonstrem preocupação com questões sociais, e com isso beneficiando também a sociedade e não somente as empresas. Necessário se faz a análise desses critérios, verificando se em todas as fases das licitações sustentáveis se encontram embutidos e respeitados os mesmos.

Dessa forma, com a exigência de produção dos produtos com menores impactos ambientais, as empresas produzirão bens mais sustentáveis, tornando a competição não somente em relação a oferta dos produtos e bens com menor preço, mas também com sustentabilidade.

4.3 UMA PERSPECTIVA DAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (CPS) NO CONTEXTO DA AGENDA 2030 E DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Em decorrência da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Organizações das Nações Unidas (ONU), ao elaborar a Agenda 21, apontou para a real necessidade de alterações no cenário do consumo mundial, demonstrando o quão importante seria a Administração Pública enquanto consumidora:

Os próprios Governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Conseqüentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível,

o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional (ONU, 1992).

A Agenda 21 é o documento que consolida programa amplo de sustentabilidade ambiental, reafirmando e ampliando as recomendações contidas no Relatório de Brundtland.

A ONU ao reeditar sua agenda para a sustentabilidade, criou em setembro de 2015 a Agenda 2030, na qual fixou dezessete objetivos para o processo de desenvolvimento sustentável. Esses objetivos ficaram reconhecidos como os “ODS” – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e estes foram criados para orientar as decisões estatais em todo o mundo nos próximos anos, com foco também desde a erradicação da pobreza, questões sobre igualdade de gênero e ao acesso à energia limpa.

Na Agenda de 2030, a ONU ressaltou novamente sobre a importância de os governos adquirirem formas sustentáveis visando sempre mais o desenvolvimento e a sustentabilidade. Assim fazendo enaltecer o poder estatal regulatório e de consumidor.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que foram aprovados no ano de 2015, na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, o objetivo nº 12, consiste em “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentável”, e traz como subitem deste objetivo, de número 12.7, “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”. (ONU, 2015)

Figura 1 – Metas Globais da Agenda 2030



Fonte: ONU, 2015

Dessa forma, para a concretização dos objetivos pautados na Agenda 2030, é necessário que ocorra a efetivação das CPS pelo Poder Público, além do comprometimento por parte deste na criação e efetivação de políticas para o desenvolvimento da sustentabilidade.

“Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, ou ainda, “uma orientação à atividade ou passividade de alguém”; e “as atividades ou passividades decorrentes desta orientação também fazem parte da política pública”. (SECCHI, 2013, p.02).

Scheider (2005, p. 38) afirma que:

Certo que a formulação de políticas públicas não é mais atribuída somente ao Estado enquanto ator singular e monolítico, resultando da interação de muitos atores distintos. A própria esfera estatal é entendida como um sistema de múltiplos atores.

Para o bom desempenho nas realizações das políticas públicas, torna-se necessário o bom andamento das relações sociais desenvolvidas. Assim, o procedimento de aquisições governamentais sustentáveis está unido com à postura de outros órgãos de controle governamental, como o Tribunal de Contas que possui notória importância nessa responsabilidade de ação.

O sistema de controle externo da Administração Pública, por intermédio de um Tribunal de Contas, é de clara inspiração republicana, tornando as Cortes de Contas contemporâneas das ideias de preservação da coisa pública (KELLES, 2007, p. 204).

É necessário então a recepção por parte dos Tribunais de Contas, para que se tenha eficácia em relação as políticas públicas em torno das aquisições governamentais sustentáveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se o necessário alinhamento do diálogo entre os diversos atores que estão envolvidos nos processos de gestão, para uma correta aplicação do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável na gestão pública.

No Brasil é notório o avanço das CPS nos últimos anos, elas fazem parte de diversos níveis de organização, são um procedimento comum na Administração com a finalidade de impulsionar o desenvolvimento sustentável, visto que, os gastos públicos servem como um impulsionador de crescimento econômico e incentivador para aderência

dos padrões de consumo e de produção sustentável, que são benéficos para a sociedade e para o meio ambiente.

Com a alteração da Lei de Licitações será possível à Administração Pública realizar com excelência sua obrigação constitucional, que é de proteger o meio ambiente por meio da inclusão de critérios, normas e procedimentos que atendam os aspectos técnicos específicos exigidos, além de preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento do mercado com novas tecnologias, tornando assim as licitações e os contratos administrativos em verdadeiros instrumentos de política ambiental.

Ter a conscientização de que as licitações feitas pelos governantes são um grande e importante instrumento para a implementação de medidas em prol do desenvolvimento sustentável, é de suma importância.

Segundo Jacoby (2006), o desafio atual de formação do Gestor Público refere-se à necessidade de preparar-se um agente transformador, capaz de ajustar-se com rapidez aos avanços da ciência e da tecnologia no estabelecimento de uma nova ordem. O impacto da tecnologia na sociedade exige permanente atualização das ações educacionais e constante reconstrução do seu cotidiano.

Uma forma de desacelerar a destruição do planeta é com as licitações sustentáveis que podem contribuir para a conservação e defesa do meio ambiente, visto que sua criação foi em razão da crescente preocupação com o processo bastante acelerado de destruição que assola o planeta.

É imperioso que a incorporação e disseminação das CPS no país venha a se estabelecer de forma gradual e planejada, para que os setores responsáveis pelas compras públicas sustentáveis e os agentes do setor privado consigam implementá-las da melhor maneira possível.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jurcélio; ROSA, Fernando. **Fatores que afetam a colaboração em Compras Públicas Compartilhadas (CPC) e impactos desta no desempenho de serviços internos e compras do IF Goiano.** In: XLI Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, 2017, São Paulo. Anais do XLI EnANPAD, 2017.

BERTOOGNA, Viridiana. **Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis.** In: SANTOS, Maurilio Giordan; BARKI, Tereza Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BIDERMAN, R. et al (orgs). **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 27 set. 22.

_____. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm Acesso em: 27 set. 22.

_____. **Lei n. 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm Acesso em: 27 set. 22.

_____. **Lei n. 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o §1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm Acesso em: 27 set. 22.

_____. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. **Nova Lei Geral de Licitações e Contratos públicos**. Brasília, DF, abril 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 03 de out. 22.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum—Chame à ação**. Conservação Ambiental, v. 14, n. 4, pág. 291-294, 1987.

CARVALHO, Flávia Gualtieri; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira; VILLAC, Teresa. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2016. Disponível em <<https://portal.ifba.edu.br/proap/documentos-arquivos/normas-e-leis/Guianacionaldelicitacessustentaveis.pdf>>. Acesso em 16 out. 22.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

DE VRIES, H. J; BAYRAMOGLU, D. K.; VAN DER WIELE, T. **Business and environ- -mental impact of ISO 14001**. Int. Journal Quality & Reliability Manag., v. 29, n. 4, p.425 – 435, 2012.

GUIMARÃES, R. **A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento**. In: VIANA, G. et al. (Org.) O desafio da sustentabilidade. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

LIMA, Paulo Daniel Barreto. **Excelência em Gestão Pública**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.

MAMEDE, Filipe Regne. **Compras verdes: o paradigma da sustentabilidade aplicado às licitações públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 10, n. 120, dez. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Noerci da Silva. **Os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo**. 2007. 83 p. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental). Universidade de Caxias do Sul, 2007.

MILARÉ, ÉDIS (ORG). **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOHARA, Irene Patricia. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 32.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Agenda 21 — Programme of action for sustainable development**. Nova York: Nações Unidas, 1992. Disponível em: <<https://brasil.un.org/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>> . Acesso em: 16 out. 2022.

SEBRAE. **O que é um produto sustentável?** 2015. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-um-produto-sustentavel,5775438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD#:~:text=O%20produto%20sustent%C3%A1vel%20%C3%A9%20aquele,comparado%20com%20um%20produto%2Dpadr%C3%A3o>> . Acesso em 24/09/2022.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos**. São Paulo: CENGAGE Learning, 2012.

SCARANO, F & MARTINELLI, G. **Brazilian List of Threatened Plant Species: Reconciling Scientific Uncertainty and Political Decision Making**. *Natureza e Conservação* 8(1): 1-5. Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação – ABECO, 2010.

SCHNEIDER, VOLKER. **Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas**. *Revista Civitas*. Porto alegre, v. 5 n. 1, jan-jun 2005, p. 29- 58.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, M. E OLIVERO, S. **Compras Públicas Sustentáveis: um Estudo da Incorporação de Critérios Socioambientais nas Licitações do Governo do Estado de São Paulo**. IN: Anais do XXXIV Encontro da Anpad. Rio de Janeiro 2010.

PEREIRA, Adriana Camargo; SILVA, Gibson Zucca da; CARBONARI, Maria Elisa Ehrhardt. **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente**. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

PÉRCIO, Gabriela, 2018. **A importância das compras públicas no Brasil**. Disponível em: <<https://www.compraspublicasbrasil.gov.br/portal/publicacoes/a-importancia-das-compras-publicas>> . Acesso em: 16 de outubro de 2022.

PINTO, Mariana Oliveira. **Economia, meio ambiente, consumo e estado: As contratações públicas como instrumento de desenvolvimento sustentável**. Brasília, 2012. 95f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Centro de Documentação e Informação, 2011.